

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO ORDINÁRIO Nº 129/RJ

(2012/0010078-0)

RECORRENTE: KARLA CHRISTINA AZEREDO VENÂNCIO DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTROS

RECORRIDO : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI – 4ª TURMA

Autos eletrônicos recebidos em gabinete no dia 02.03.2012.

RECURSO ORDINÁRIO. EMBARCAÇÃO DE PESCADORES ABATIDA POR SUBMARINO ALEMÃO NA COSTA BRASILEIRA DURANTE A II GUERRA MUNDIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ATO DE IMPÉRIO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Karla Christina Azeredo Venâncio da Costa e outros interpõem recurso ordinário com fundamento no art. 105, II, alínea *c*, da Constituição Federal, insurgindo-se contra sentença proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

2. Cuida-se, na origem, de ação ordinária manejada em desfavor da República Federal da Alemanha objetivando indenização por dano material e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2

RECURSO ORDINÁRIO Nº 129/RJ (eletrônico)

(2012/0010078-0)

moral decorrente do abatimento da embarcação de pesca “Changri-la” pelo submarino alemão “U-199” que patrulhava, em operação de guerra, à noite, a superfície do litoral de Cabo Frio no Rio de Janeiro, durante a II Guerra Mundial. A MM. Juíza Federal ao apreciar a demanda decide extinguir o feito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

3. Inconformada, a defesa interpõe o presente recurso ordinário pleiteando a anulação da sentença para afastar a imunidade de jurisdição sustentada pelo juízo de piso, bem como seja o processo devolvido ao juízo federal para dar prosseguimento ao feito citando-se a República Federal da Alemanha.

É o essencial a relatar. Passa o Ministério Público Federal á manifestação.

4. A decisão proferida em primeiro grau deve ser anulada.

5. Com efeito, o cerne da controvérsia gira em derredor do reconhecimento de imunidade de jurisdição de Estado Estrangeiro no que tange à prática de atos de império.

6. De fato, a imunidade dos Estados estrangeiros à jurisdição nacional não encontra previsão expressa em nosso ordenamento jurídico. Entretanto, o art. 4º, da Constituição Federal, reconhece a igualdade e a não intervenção como premissas de condução da política externa brasileira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

3

RECURSO ORDINÁRIO Nº 129/RJ (eletrônico)

(2012/0010078-0)

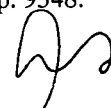
7. A imunidade de jurisdição consubstanciada no respeito à autonomia de um Estado não autoriza que esse mesmo ente internacional aja como bem entender no território de outro.

8. Em trecho extraído da RO nº 66/RJ e colacionado pela MM. Juíza Federal na sentença vergastada, às fls. 244/245, a Embaixada da República Federal da Alemanha em resposta às tentativas de citação alegou que o Brasil não possui jurisdição sobre os atos de império praticados por outros países. Contudo, o ato de atacar e destruir uma embarcação civil, dizimando os seus tripulantes, em período de guerra, mas fora do cenário de combate, é um desses atos de império que não devem ser protegidos pela imunidade de jurisdição.

9. Ora, o Supremo Tribunal Federal entende que o novo quadro normativo delineado no plano do direito internacional conduziu à construção da teoria da imunidade jurisdicional relativa aos Estados soberanos, sempre que o Estado estrangeiro, atuando em matéria de ordem estritamente privada, intervier em domínio estranho àquele em que se praticam os atos *jure imperii*.¹ Nesse sentido, o seguinte precedente em matéria de natureza trabalhista:

O Estado estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição, perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quando se tratar de causa de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes do STF (RTJ 133/159 e RTJ 161/643-644). - Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em inaceitável detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de

1 AI nº 139.671 AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma-STF, DJ de 29.03.1996, p. 9348.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

4

RECURSO ORDINÁRIO Nº 129/RJ (eletrônico)

(2012/0010078-0)

essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e inconciliável com os grandes postulados do direito internacional. O PRIVILÉGIO RESULTANTE DA IMUNIDADE DE EXECUÇÃO NÃO INIBE A JUSTIÇA BRASILEIRA DE EXERCER JURISDIÇÃO NOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO INSTAURADOS CONTRA ESTADOS ESTRANGEIROS. - A imunidade de jurisdição, de um lado, e a imunidade de execução, de outro, constituem categorias autônomas, juridicamente inconfundíveis, pois - ainda que guardem estreitas relações entre si - traduzem realidades independentes e distintas, assim reconhecidas quer no plano conceitual, quer, ainda, no âmbito de desenvolvimento das próprias relações internacionais. A eventual impossibilidade jurídica de ulterior realização prática do título judicial condenatório, em decorrência da prerrogativa da imunidade de execução, não se revela suficiente para obstar, só por si, a instauração, perante Tribunais brasileiros, de processos de conhecimento contra Estados estrangeiros, notadamente quando se tratar de litígio de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes.²

10. Nesse passo, não há razoabilidade em relativizar a imunidade de jurisdição para lides trabalhistas e não a afastar para situações como a dos autos, onde é patente a violação dos direitos humanos daqueles civis que tiveram suas vidas ceifadas em águas pátrias distantes do palco em que se descortinava a Segunda Grande Guerra Mundial.

2 RE nº 222.368/PE, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma-STF, DJ de 30.04.2002.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5

RECURSO ORDINÁRIO Nº 129/RJ (eletrônico)

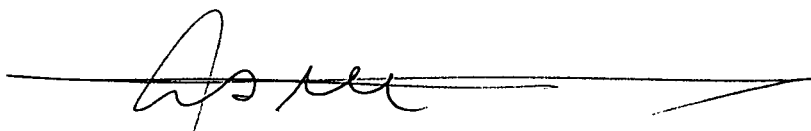
(2012/0010078-0)

11. Ademais, a própria Constituição Federal em seu art. 88, III, assegura a competência da autoridade judiciária brasileira quando a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

12. Por fim, pertinente ressaltar que a relativização da imunidade de jurisdição somente alcança o processo de conhecimento, não se estendendo ao de execução, que é autônomo. O desfecho de uma eventual sentença condenatória não vincula a sua execução pelo Estado Estrangeiro, como explanado na ementa acima colacionada.

13. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso ordinário para que se anule a sentença singular, remetendo-se os autos à Vara Federal de origem para dar prosseguimento regular à demanda, informando à República Federal da Alemanha acerca da flexibilização da regra de imunidade de jurisdição, em atenção ao princípio da ampla defesa.

Brasília, 14 de junho de 2012.



Antônio Carlos Pessoa Lins
Subprocurador-Geral da República

fxc